



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.001315/2006-03
Recurso nº
Resolução nº **1201-000.068 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Seção de 24 de novembro de 2011
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fls. 195/201, as declarações de compensação (DCOMPs) transmitidas pela contribuinte foram parcialmente homologadas pela autoridade competente sob o argumento de que o direito creditório ali afirmado, qual seja, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, confirmou-se apenas em parte.

No caso, entendeu a autoridade tributária que do valor total de R\$ 6.922.009,47 informado pela interessada em sua DIPJ/2004 a título de IRRF, apenas R\$ 6.522.011,96 foi comprovado.

Proposta manifestação de inconformidade contra o despacho acima referido, a DRJ de origem indeferiu o pleito da interessada.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) conforme informado na DIPJ/2004, linha 7 da ficha 11 e linha 13 da ficha 12A, o IRRF no ano de 2003 totalizou R\$ 6.520.773,25, e não R\$ 6.922.009,47 como afirmado pela fiscalização;

b) por outro lado, a autoridade aceitou como comprovado IRRF no montante de R\$ 6.522.011,96, valor este superior ao informado na DIPJ/2004;

c) o saldo negativo glosado, no valor de R\$ 401.236,22, não corresponde a IRRF, mas sim ao IRPJ devido por estimativa no mês de março de 2003, o qual foi extinto mediante compensação, conforme DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003 e processo nº 10166.011785/00-62.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Conforme se observa nos demonstrativos abaixo, tem razão a contribuinte quando afirma que o IRRF declarado na DIPJ/2004 (fls. 78/84) totaliza apenas R\$ 6.522.011,96 (R\$ 4.597.215,54 + R\$ 1.923.557,71).

DIPJ/2004 - FICHA 11 (IRPJ por Estimativa)		
Período	IRRF	Estimativa a Pagar
jan/03	454.215,39	0,00
fev/03	180.178,72	0,00
mar/03	776.259,80	401.236,22
abr/03	346.907,80	0,00
mai/03	495.142,47	0,00
jun/03	17.626,20	0,00
jul/03	500.142,86	0,00
ago/03	460.808,92	0,00
set/03	371.879,25	0,00
out/03	422.431,11	0,00
nov/03	259.293,34	0,00
dez/03	312.329,68	0,00
Total	4.597.215,54	401.236,22

DIPJ/2004 - FICHA 12A (IRPJ Anual)	
IRPJ Devido	4.999.721,58
(-)PAT	1.269,82
(-)Estimativas	4.998.451,76
(-)IRRF	1.923.557,71
(=)IRPJ a Pagar	(1.923.557,71)

De fato, a parcela do saldo negativo de IRPJ glosada, no montante de R\$ 401.236,22, refere-se ao IRPJ a pagar por estimativa no mês de março de 2003 (fl. 86), compensado via DCTF (fl. 85).

No entanto, é de se ter em conta que nos autos do processo nº 10166.011785/00-62 a contribuinte pediu a restituição daquele valor, daí porque é necessário investigar o andamento do referido processo, que no momento encontra-se na DRF em Brasília, conforme consulta ao Comprot.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que:

- a) seja anexada ao presente processo cópia do pedido de restituição formulado no âmbito do processo nº 10166.011785/00-62 e, acaso existentes, cópia dos respectivos pedidos de compensação;
- b) seja informado se foram proferidas decisões nos autos do processo acima referido e, em caso positivo, anexar cópia ao presente processo;
- c) seja informado se o crédito de R\$ 401.236,22 encontra-se disponível;
- d) seja elaborado relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, além de outras que a autoridade julgar pertinentes;
- e) seja intimado o sujeito passivo para, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de trinta dias de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto